

Hortolândia, 10 de fevereiro de 2025.

Αo

Sr. Eduardo Dias de Vasconcelos

Secretário Adjunto de Administração e Gestão de Pessoal

Pregão Eletrônico nº 105/2024 - Edital nº 130/2024, Processo Administrativo nº 78987/2024. Objeto: O objeto da presente licitação é a contratação para prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis em veículos e outros serviços prestados por postos credenciados, por meio da implantação e operação de sistema informatizado e integrado, com utilização de etiqueta com tecnologia RFID ou tecnologia NFC e disponibilização de Rede Credenciada de Postos de Combustível, compreendendo a distribuição de: etanol, gasolina comum, diesel comum e S1O, óleos, lubrificantes e derivados e serviços de lavagens para a frota de veículos automotores da Prefeitura Municipal de Hortolândia, de acordo com as especificações contidas no ANEXO I – Termo de referência, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

IMPUGNANTE: TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A

CNPJ nº 08.273.364/0001-57

IMPUGNADO (A): EDITAL Nº 130/2024

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Cuida o presente, de decisão a Impugnação interposta pelaTICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A.,

inscrita sob o número de CNPJ: 08.273.364/001-57, face ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

1 – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Verifica-se, no plano formal, que nos moldes do item 10 do Edital 130/2024 a

Impugnação é **TEMPESTIVA**. Assim, perfeitamente <u>viável à análise.</u>

2 - DO RELATÓRIO

A **IMPUGNANTE** em apertada síntese relata que, impugna o presente edital

com base na exigência de uso exclusivo de etiqueta com tecnologia RFID para o gerenciamento

do abastecimento da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Hortolândia, como descrito no

edital.

Relata que, o sistema de gerenciamento de abastecimento já utiliza outras

tecnologias, como cartões magnéticos com ou sem chip, aliados a sistemas de validação como

a placa do veículo e a quilometragem, sem necessidade da RFID, alegando que a referida

tecnologia não traz benefícios claros em termos de segurança ou eficiência.

Além disso, manifesta que o uso exclusivo de RFID é uma prática adotada

apenas por uma única empresa no mercado, limitando a competitividade do processo licitatório.

Isso viola os princípios de isonomia e eficiência previstos na Constituição e na Lei de Licitações,

que buscam ampliar a concorrência e garantir a melhor proposta ao Poder Público.

Considerando esses pontos, a impugnante acredita que não há justificativa

técnica suficiente que comprove a superioridade da tecnologia RFID sobre as alternativas já

existentes, alegando que a utilização do RFID não impediria fraudes, como o gestor ou

motorista poderiam contornar o sistema ao usar o mesmo dispositivo RFID para diferentes

veículos.



Dessa forma, a impugnação solicita a exclusão da exigência do RFID no edital, a publicação de estudos e cotações que comprovem a viabilidade e o impacto dessa exigência, e a garantia de que o processo licitatório respeite os princípios da isonomia, da competitividade e da proporcionalidade.

Requer por fim, que seja recebida, conhecida e provida as RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO, julgando-se totalmente PROCEDENTE a impugnação interposta, bem como a RETIFICAÇÃO do EDITAL.

3 - DO MÉRITO

A Lei Federal nº 14.133/21 estabelece expressamente, que o processo administrativo licitatório obedecerá, dentre outros princípios, ao da <u>vinculação ao instrumento</u> <u>convocatório</u>. Trata-se de principio de natureza explicita, infraconstitucional, consistente no conjunto de enunciados, que estabelecem os termos e as condições mediante as quais será instalado, desenvolvido e encerrado um processo administrativo de natureza licitatória.

O Edital nº 130/2024 estabeleceu os critérios e condições para a análise e compatibilidade do material ofertado.

A Equipe Técnica da Secretaria de Administração e Gestão de Pessoal, manifestou-se nos seguintes termos:



A exigência de RFID no sistema de gerenciamento de abastecimento não visa restringir a competitividade, mas sim garantir maior eficiência, segurança e controle das operações, sem prejudicar a participação de fornecedores. A RFID oferece vantagens claras, como a melhoria no controle de consumo de combustível, maior transparência, redução de burocracia e menores custos operacionais.

A escolha pela RFID não favorece um único fornecedor, pois existem diversas empresas qualificadas no mercado, como Sodexo, Sem Parar e UnnePay, bem como uma lista de empresas (anexo) que fornecem soluções baseadas nessa tecnologia. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) agiu com base em análise técnica e na autonomia discricionária da Administração Pública, visando a melhor adequação às necessidades operacionais, sem comprometer a competitividade do certame.

A exigência da RFID está fundamentada em critérios técnicos, com o objetivo de maximizar a eficiência e segurança nos processos de gerenciamento de frota, alinhando-se às melhores práticas e à legislação sobre licitações. Portanto, a alegação de restrição à competitividade é infundada, e o pedido de impugnação deve ser indeferido, pois a exigência da RFID visa atender ao interesse público, promovendo uma gestão mais moderna e eficaz.

4 - DA DECISÃO

Face ao exposto, entendo que, em relação a impugnação interposta pela empresa TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A, merece ser CONHECIDA, por sua TEMPESTIVIDADE, e no mérito, que seja INDEFERIDA, ante as razões expostas com a consequente manutenção do edital.

Desse modo, submeto o presente processo à Autoridade Superior para decisão, salientando que esta é desvinculada deste parecer informativo.

Katia Regina Camargo Ranieri Agente de Contratação